



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 5

de 03/07/90

Processo n.º 17.694

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 11

Autoria: MESA

Ementa: Dispõe sobre as infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores, nos termos do artigo 43, inciso XIII da Lei Orgânica do Município.

Arquive-se

@Mantedi  
Diretor

06/07/90

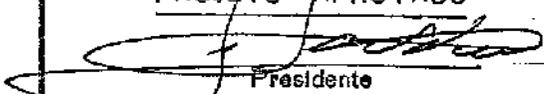


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
À AJ E ÀS COMISSÕES:  
*CJR (legalidade e mérito)*  
  
Presidente  
05/06/90

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ  
17694 JUN 90 11607

P. 011.110

PUBLICADO  
em 08/06/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
  
Presidente  
05/06/90

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11

Dispõe sobre as infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores, nos termos do artigo 43, Inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí - SP.

Art. 1º São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores, nos termos do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - deixar de cumprir a Lei Orgânica do Município;
- II - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a averiguação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- IV - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;



(PLC nº 11 - fls. 02)

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido no artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 2º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, além das demais disposições previstas em Regimento Interno, garantindo-se a ampla defesa, nos termos da Constituição Federal:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde lo-



(PLC nº 11 - fls. 03)

go o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de trinta minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para proferir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações secretas, em obediência ao artigo 33, inciso I, da Lei Orgânica do Município, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 3º Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim, deve



(FLC nº 11 - fls. 04)

ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 63, incisos I a V da Lei Orgânica do Município, ou ainda:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido no artigo 62, § 1º, da Lei Orgânica Municipal;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos no "caput" deste artigo, e não se desincompatibilizar até a posse, nos termos do artigo 62, § 4º, da Lei Orgânica do Município, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independente de deliberação do plenário se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 4º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando ocorrer qualquer das hipóteses contidas nos artigos 20 "usque" 21 da Lei Orgânica do Município de Jundiá.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no artigo 2º e seus incisos desta Lei Complementar, além das demais disposições previstas em Regimento Interno.

§ 2º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 5º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral, ou deixar de comparecer a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, es-



(PLC nº 11 - fls. 05)

tabelecido no artigo 4º e seus parágrafos desta lei complementar, ou incorrer nos impedimentos contidos no artigo 19 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal, ou ainda nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar;

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

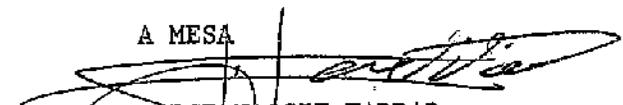
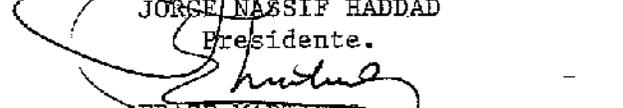
Art. 6º A presente lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a nova Lei Orgânica do Município de Jundiá, em seu Capítulo VIII, Seção III, ao tratar das Leis, elencou como lei complementar as infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores (Art. 43, inc. XIII), a ser votada e aprovada com o "quorum" de maioria absoluta, a Mesa desta Edilidade, não poderia deixar ou prorrogar por mais tempo a elaboração deste instituto jurídico de relevante interesse à gerência do Município, impondo deveres, obrigações e sanções aos seus governantes, motivo de sua apresentação à esta Colenda Casa.

Sala das Sessões, 05.06.90

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
1º Secretário.

A MESA  
  
JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente.  
  
ERAZE MARTINEO  
2º Secretário.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*W. L. Amped*  
Diretor Legislativo

05 / 06 / 99

\*



PARECER Nº 699

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11.

PROC. Nº 17.694

De autoria da mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente projeto de lei complementar dispõe sobre as infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores, nos termos do artigo 43, inc. XIII, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

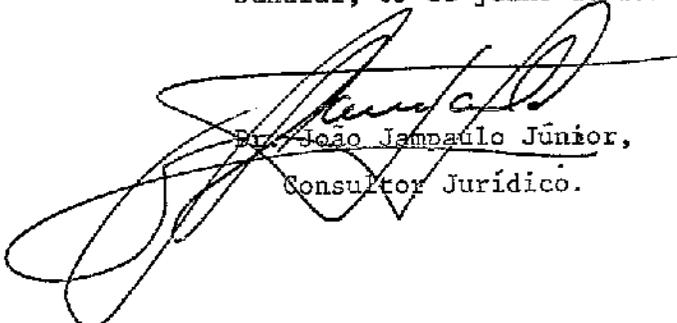
A proposição vem justificada as fls.6.  
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 30, I e III da C.F. c/c o art. 43, XIII da L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente, nos termos do art. 45 da L.O.M. c/c o art. 61 da Constituição da República.
2. A matéria é de Lei Complementar, nos termos do art. 43, XIII da L.O.M., que previu apenas genericamente as infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, remetendo a matéria à categoria de Lei Complementar.
3. A propositura atende as normas gerais do processo, assegurando o princípio do contraditório com a ampla defesa prevista na Lei Maior (art. 5º, LV da CF), todavia, quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
4. Deve ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abordará também o mérito da questão.
5. Quorum: maioria absoluta (art. 43, parágrafo único da LOM., c/c o art. 69 da Constituição Federal.).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de junho de 1990.

  
Dr. João Jampaio Júnior,  
Consultor Jurídico.

jjj.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.366

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 , da MESA, que dispõe sobre as infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores, nos termos do artigo 43, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Jundiaí-SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Sala das Sessões em 05/06/1990  
*[Signature]*  
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 , da Mesa, na Sessão Ordinária desta data.

Sala das Sessões, 05-06-1990.

A MESA

*[Signature]*  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
1º Secretário.

*[Signature]*  
JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente.  
*[Signature]*  
EРАЗÉ MARTINHO  
2º Secretário.

*[Multiple signatures of council members]*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
**APROVADO**  
Sala das Sessões em 05/06/90  
*[Signature]*  
Presidente

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11

Suprima-se o § 2º do art. 4º, renumerando-se para parágrafo único o atual § 1º.

Sala das Sessões, 5-6-90

*Antonio Augusto Giaretta*  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA



Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
58ª S.O.	2.3	S. Gáspari	Erazê		5/6

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E

REDACÇÃO - relator indicado, vereador ERAZÉ MARTINEO

Senhor Presidente, senhores Vereadores, em regime de urgência chega à esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 11 - de autoria da Mesa que dispõe sobre as infrações político administrativas do Prefeito e Vereadores nos termos do artigo 46, XIII - da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

O Projeto de Lei tal qual chega a este relator nos - afigura legal quanto a competência e quanto a iniciativa; no primeiro caso fundamentado no artigo 30, I e II da Constituição Federal combinado com o artigo 46 da Lei Orgânica do Município e no segundo caso quanto a iniciativa pelo fato de ser concorrente nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica do Município combinado com o artigo 61 da Constituição da República.

É matéria de Lei Complementar e atende às normas gerais do processo. Portanto, tem do ponto de vista jurídico da - ação, todas as condições para tramitar.

Entretanto, senhor presidente como no presente caso compete a este relator opinar também sobre o mérito, o faço achando que na verdade esta Casa em aprovando este Projeto de Lei Complementar nº 11 realmente se instrumentaliza, se equipa, se arma para que todo trabalho de seis longos meses na elaboração da Lei Orgânica do Município não se perca por desconhecimento, má vontade, intenção ou qualquer outro caráter que possa presidir numa - ação do executivo.

O projeto de Lei Complementar nº 11, senhor presidente, senhores vereadores a não vou me prender nos detalhes que - ficarão para discussão, já em seu artigo primeiro prescreve: são infrações político administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara de vereadores nos termos do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí e sancionadas com a - cassação do mandato: I-deixar de cumprir a Lei Orgânica do Município e depois, esses e outros detalhes, que longe, senhor presidente, de conferirem a esta Casa o poder do revanche, da vingança, da contra-articulação política e como eu disse: nos equipa - e nos arma para o cumprimento do estado de direito, da Constituição Municipal que é, desde a sua promulgação, não mais a vontade



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
58 a S.O.	2.4	S. Gaspari	Erazê		5/6

dos vereadores, mas a vontade da comunidade jundiaense.

Portanto, com esta ferramenta e com esse instrumento e acredito que a Câmara em sua totalidade terá o maior interesse em aprovar, e os vereadores de Jundiaí na defesa dos interesses da comunidade estarão equipados, repito, não para revanchismo, - contra luta ou contra argumentação, mas para o recurso legal que obrigue apenas o senhor Prefeito Municipal e também os senhores - vereadores o extrito e estreito cumprimento da Lei.

É uma ferramenta importante que valorizará acima de tudo o poder da Câmara de vereadores, mas eu diria ainda que o - poder da comunidade em nome do qual foi promulgada a Lei Orgânica do Município.

O parecer deste relator, senhor presidente, é favorável, sobre o ponto de vista de justiça e redação e sobre o ponto de vista do mérito à tramitação do presente Projeto de Lei.

Eu pediria a V.Exa. que consultasse os demais membros da Comissão.

O presidente Jorge Haddad (com a palavra) Parecer favorável do relator Erazê Martinho.

Acompanham o parecer os seguintes vereadores: João Carlos Lopes, Ari Castro Nunes Filho, Ariovaldo Alves e Miguel Haddad

APROVADO o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

o o o

O projeto encontra-se apto à discussão e o está.

A presidência suspende os trabalhos por até dez minutos e pede aos senhores vereadores que se dirijam ao salão nobre para uma breve reunião.

(18:55)

o o o

\*



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

**PROJETO**

LEI Nº 11                       VETO  
RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_               EMENDA \_\_\_\_\_  
DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_               SUBSTITUTIVO \_\_\_\_\_

MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_                      REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giaretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X			
5. Ari Castro Nunes Filho		X		
6. Ariovaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin	X			
9. Erazé Martinho	X			
10. Felisberto Negri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni	X			
13. João Carlos Lopes	X			
14. Jorge Nassif Haddad	NA PRESIDÊNCIA			
15. José Aparecido Marcussi	X			
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholou	X			
18. Miguel Moubadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giarolla	X			
<b>TOTAL</b>				

Resultado

Sala das Sessões, 05 / 06 / 90

- Aprovado
- Rejeitado
- Veto rejeitado
- Veto mantido

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE  
  
2º SECRETÁRIO



## FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

### PROJETO

LEI Nº 11  VETO  
 RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  EMENDA 1  
 DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  SUBSTITUTIVO \_\_\_\_\_

MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_ REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giaretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X			
5. Ari Gastro Nunes Filho	X			
6. Ariovaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin	X			
9. Erazê Martinho	X			
10. Felisberto Negri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni	X			
13. João Carlos Lopes	X			
14. Jorge Nassif Haddad	NA PRESIDÊNCIA			
15. José Aparecido Marcussi	X			
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giarolla	X			
TOTAL				

Resultado

Sala das Sessões, 05/06/90

- Aprovado
- Rejeitado
- Veto rejeitado
- Veto mantido

*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
*[Signature]*  
2º SECRETÁRIO



PM-6-90-1  
proc. 17.694

Em 6 de junho de 1990.

Exmo. sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

A sua consideração apresento, anexo, em duas vias,  
o Autógrafo 3.742 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 11, aprovado pela Casa na  
Sessão Ordinária do dia 5 p.p.

Receba, mais, na oportunidade, saudações de estima e  
consideração.

  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11

AUTÓGRAFO Nº 3.742

PROCESSO Nº 17.694

OFÍCIO P.M. Nº 06/90/01

R.E.C.I.B.O. DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11 / 06 / 90

ASSINATURA:

*[Signature]*

RECEBEDOR - NOME:

*Jandir*

EXPEDIDOR:

*[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

03 / 07 / 90

*[Signature]*

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL

OF. GP. E. nº 320/90

Proc. nº 11.121/90  
07805 0090 m. 339

Expediente

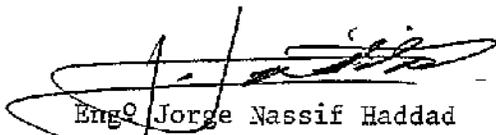
Fis. 17  
Proc. 17.694  
C.M.

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 3 de julho de 1.990.

Junte-se.

Senhor Presidente:

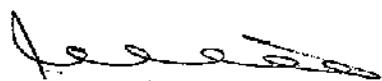
  
Eng.º Jorge Nassif Haddad  
Presidente

09/07/90

Permitimo-nos encaminhar a -  
V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 11, bem  
como cópia da Lei Complementar nº 5, promulgada nesta data,-  
por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os  
protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

accg.-

MOD. 7



proc. 17.694

GP., em 3.7.1990.

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO 3.742

(Projeto de Lei Complementar 11)

Dispõe sobre as infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores, nos termos do art. 43, XIII, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí-SP.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e sancionadas com a cassação do mandato:

- I- deixar de cumprir a Lei Orgânica do Município;
- II- impedir o funcionamento regular da Câmara;
- III- impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a averiguação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- IV- desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- V- deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII- praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;



aut 3.742/PLC 11/fls. 2

IX- ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido no art. 67 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 2º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, além das demais disposições previstas em Regimento Interno, garantindo-se a ampla defesa, nos termos da Constituição Federal:

I- a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II- de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III- recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretenda produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;



aut 3.742/PLC 11/fls. 3

IV- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V- concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de trinta minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI- concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações secretas, em obediência ao art. 33, I, da Lei Orgânica do Município, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII- o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 39 Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 63, I a V, da Lei Orgânica do Município, ou ainda:

I- ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido no art. 62, § 1º, da Lei Orgânica Municipal;



aut 3.742/PLC 11/fls. 4

III- incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos no "caput" deste artigo, e não se desincompatibilizar até a posse, nos termos do art. 62, § 4º, da Lei Orgânica do Município, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independente de deliberação do plenário se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 49 A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando ocorrer qualquer das hipóteses contidas nos arts. 20 "usque" 21 da Lei Orgânica do Município de Jundiá.

Parágrafo único. O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 29 e seus incisos desta lei complementar, além das demais disposições previstas em Regimento Interno.

Art. 59 Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I- ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral, ou deixar de comparecer a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

II- incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecido no art. 49 e seu parágrafo desta lei complementar, ou incorrer nos impedimentos contidos no art. 19 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal, ou ainda nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

*W*



aut 3.742/PLC 11/fls. 5

Art. 6º A presente lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de junho de mil novecentos e noventa (6-6-1990).

*[Signature]*  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

**PUBLICADO**  
em 12/08/90

LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 3 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre as infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores, nos termos do art. 43, XIII, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí-SP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 5 de junho de 1990, PROMULGA a seguinte - Lei:

Art. 1º - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores, - nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - deixar de cumprir a Lei Orgânica do Município;
- II - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, - bem como a averiguação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- IV - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de

*Alu*



sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se, ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido no art. 67 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 29 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, além das demais disposições previstas em Regimento Interno, garantindo-se a ampla defesa, nos termos da Constituição Federal:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão ini -



ciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretenda produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de trinta minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;



VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações secretas, em obediência ao art. 33, I, da Lei Orgânica do Município, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 39 - Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 63, I a V, da Lei Orgânica do Município, ou ainda:

I- ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido no art. 62, § 1º, da Lei Orgânica Municipal;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.



estabelecidos no "caput" deste artigo, e não se desincompatibilizar até a posse, nos termos do art. 62, § 4º, da Lei Orgânica do Município, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independente de deliberação do plenário se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 4º - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando ocorrer qualquer das hipóteses contidas nos arts. 20 "usque" 21 da Lei Orgânica do Município de Jundiáí.

Parágrafo único. O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 2º e seus incisos desta lei complementar, além das demais disposições previstas em Regimento Interno.

Art. 5º - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I- ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral, ou deixar de comparecer a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecido no art. 4º e seu parágrafo desta lei complementar, ou incorrer nos impedimentos contidos no art. 19 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal, ou ainda nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito



Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, - por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 6º - A presente lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos três dias do mês de julho de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

accg.-

IOM - 06.07.90

LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 3 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre as infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores, nos termos do art. 43, XIII, da Lei Orgânica do Município de Jundiá - SP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 5 de junho de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - deixar de cumprir a Lei Orgânica do Município;
- II - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a averiguação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- IV - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - pregar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se, ou negligenciar, na defesa de bens, repúblicas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido no art. 67 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 2º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, além das demais disposições previstas em Regimento Interno, garantindo-se a ampla defesa, nos termos da Constituição Federal:

- I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará se necessário para completar o "quorum" de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;
- II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretenda produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e respostas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela denúncia ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de trinta minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações secretas, em obediência ao art. 33, I, da Lei Orgânica do Município, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá ser concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 3º - Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 63, I a V, da Lei Orgânica do Município, ou ainda:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido no art. 62, § 1º, da Lei Orgânica Municipal;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos no "caput" deste artigo, e não se desincompatibilizar até a posse, nos termos do art. 62, § 4º, da Lei Orgânica do Município, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo Único. A extinção do mandato independente da deliberação do plenário se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 4º - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando ocorrer qualquer das hipóteses contidas nos arts. 20 - "usque" 21 da Lei Orgânica do Município de Jundiá.

Parágrafo Único. O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 2º e seus incisos desta lei complementar, além das demais disposições previstas em Regimento Interno.

Art. 5º - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral, ou deixar de comparecer a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecido no art. 4º e seu parágrafo desta lei complementar, ou incorrer nos impedimentos contidos no art. 1º e seus incisos da Lei Orgânica Municipal, ou ainda nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente à responsabilidade nas custas do processo e honorários de advogado que fixar de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 6º - A presente lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Waldner*  
(WALDNER BARBOZA MARTINS)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos três dias do mês de julho de mil novecentos e noventa.

*Francisco...*  
(FRANCISCO... DE LEMOS)  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

